



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.901003/2013-14
RESOLUÇÃO	3102-000.532 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de análise de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento relativo ao PIS não cumulativo, no período do 2º trimestre de 2009.

DESPACHO DECISÓRIO (fl. 6)

O Despacho Decisório eletrônico cita que o valor pleiteado de crédito de R\$ 140.498,02 foi integralmente não reconhecido.

Esta valor está consignado no pedido de ressarcimento com informativo de crédito nº 27004.21601.270709.1.1.10-5567.

Segundo a Informação Fiscal que detalhou as informações dispostas no Despacho Decisório eletrônico (cópia às folhas 90/91), houve a emissão de MPF para averiguar a legalidade de pedidos de ressarcimento de PIS e de Cofins no 2º e 3º trimestres de 2009 e apurar eventuais diferenças destas contribuições.

Como resultado desta análise, houve a identificação de valor a pagar das contribuições, os quais foram lançados de ofício no processo nº 10970.720062/2014-21. Assim, ao invés do crédito informado nos pedidos de ressarcimento, houve identificação de montante de PIS devido para o período.

Desta forma, todo o crédito pleiteado por meio do PER nº 27004.21601.270709.1.1.10-5567 foi indeferido. O detalhamento da análise dos motivos que levaram a esta glosa foi consubstanciado no Auto de Infração constante do processo nº 10970.720062/2014-21.

O supracitado processo trata de autos de infração no valor total (incluindo multa de ofício e juros de mora) de R\$ 10.139.084,56, para exigência de Cofins e de contribuição para o PIS, relativas aos segundo e terceiro trimestres de 2009.

Em apertada síntese, a Autoridade Tributária entendeu que algumas receitas de vendas realizadas pela fiscalizada deveriam ter sido incluídas na base de cálculo das mencionadas contribuições, de acordo com a legislação vigente.

Nesse tema, quatro foram as irregularidades apuradas pela Fiscalização.

- 1)Exportação não confirmada
- 2)Venda de soja e milho em grão no mercado interno
- 3)Venda de sementes vencidas à usina Coraci
- 4)Prestação de serviços/reembolso de despesas

Constatou também a autoridade fiscal que diversas despesas realizadas pela contribuinte não poderiam ter sido consideradas como base de cálculo para apuração dos créditos de PIS/Cofins, por falta de previsão legal ou expressa vedação.

Nesse tema, sete foram as denominadas glosas específicas de créditos promovidas pela fiscalização.

- 1)Bens utilizados como insumos;
- 2)Serviços utilizados como insumos;
- 3)Despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor;
- 4)Despesas de aluguéis de prédios de pessoa jurídica;
- 5)Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de pessoa jurídica;
- 6)Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda;

7)E despesas de aquisição de bens para o imobilizado.

Impugnado o feito fiscal, sobreveio a decisão de primeiro grau, conforme Acórdão nº 03-65.511, de 19/12/2014, o qual manteve totalmente o crédito tributário lançado de ofício.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual foi parcialmente acolhido, nos termos do Acórdão nº 3301-004.190, de 31 de janeiro de 2018, para anular a já mencionada decisão proferida em primeira instância (Acórdão nº 03-65.511, de 19/12/2014).

Por meio de novo julgamento em primeira instância (Acórdão nº 03 82.181, de 19 de outubro de 2018), as alegações do contribuinte foram parcialmente acolhidas para reduzir os valores devidos de PIS e Cofins em julho e agosto de 2009, mantendo-se os valores lançados no que se refere aos demais períodos.

Atualmente, aquele processo encontra-se aguardando julgamento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte no dia 14 de abril de 2014, conforme fl. 7.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls 8 a 285)

A Manifestação de Inconformidade foi protocolada no dia 30 de abril de 2014, conforme fl. 8.

Preliminares

A empresa entende que há uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o lançamento de ofício exarado nos autos do processo nº 10970.720062/2014-21, haja vista ter apresentado impugnação àquele lançamento, o que poderia resultar em reversão da glosa de crédito, acarretando o reconhecimento dos mesmos neste e naquele processo.

Ora, Nobre Julgador, a relação de prejudicialidade entre os casos narrados é inconteste, posto que a decisão proferida em qualquer um dos processos, obriga/vincula o processo remanescente, sob pena de permitir-se a prolação de decisões conflituosas entres as Turmas de julgamento administrativo na instância de piso, acerca de um mesmo fato gerador, o que é absolutamente vedado pela legislação pátria, ante a manifesta ofensa à segurança jurídica.

A empresa acrescenta que o órgão fazendário teria agido em manifesta ilegalidade quando emitiu Despacho Decisório após ter plena ciência do lançamento de ofício da contribuição, o que acarretaria, segundo ela, duplicidade de cobrança.

Ou seja, quando da não homologação do PER/DCOMP, o d. órgão fazendário agiu em manifesta ilegalidade, posto que não apenas já tinha pleno conhecimento, ao menos há 20 (vinte) dias, do lançamento de ofício, como reconhece expressamente que a não homologação decorreu, única e exclusivamente, da

recomposição da base de cálculo da COFINS promovida no lançamento de ofício, de forma que, inobstante os demais argumentos que serão aqui apresentados pela Requerente e que corroboram claramente seu direito aos créditos de COFINS ora pleiteados, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade e às leis ordinárias que instituíram e tratam da contribuição, o simples fato de que a não homologação se deu em virtude da insuficiência de créditos apurados APÓS a lavratura do lançamento de ofício, demonstra a DUPLICIDADE da cobrança ora perpetrada contra a Requerente, o que não se pode admitir.

(...)

Portanto, é nulo o v. Despacho Decisório em comento, na medida em que julgou a compensação pretendida no PER/DCOMP inicial, enquanto ainda pendente de julgamento o Processo Administrativo 10970.720062/2014-21» ou melhor, até antes mesmo de transcorrido o prazo para Impugnação do lançamento (que se deu apenas em 11/04/2014 - doe. 04).

Cita ainda artigos das Leis nº 10.637/02, nº 70.235/72 e da IN RFB nº 666/2008 para argüir nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista, que, segundo seu entendimento, o julgamento sobre o lançamento de ofício e sobre o indeferimento dos pedidos de ressarcimento deveria ser feito de forma simultânea, em um único processo.

Pede, por fim, que, caso não se reconheça a nulidade do referido Despacho Decisório, se estabeleça a conexão destes autos com o processo administrativo nº 10970.720062/2014-21.

Desta forma, ainda que não se reconheça a nulidade do v. Despacho Decisório em comento, deve ser conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, determinando-se, ainda em sede de preliminar, a conexão destes autos ao Processo Administrativo nº. 10970.720062/2014-21, para julgamento em conjunto, posto tratarem-se de processos que compartilham, além dos mesmos tributos e períodos de apuração, os mesmos elementos probatórios, conforme determinação expressa dos artigos 9º, §1º do Decreto nº. 72.235/72 c/c artigos 1º e 3º da IN RFB nº. 666/08.

Mérito

O contribuinte sustenta que todos os seus créditos foram calculados de acordo com os ditames da legislação tributária.

Acrescenta que a fiscalização utilizou interpretação restritiva ao conceito de insumo e quando procedeu à glosa de créditos a título de energia elétrica/térmica, bem como sobre créditos sobre armazenagem e fretes nas operações de venda.

Tece suas considerações acerca de crédito presumido e de venda com suspensão da incidência da PIS.

Argumenta ainda que os créditos tributários apurados por ocasião do lançamento de ofício, ao descaracterizar a suspensão das contribuições incidentes na comercialização de grãos no mercado interno, são superiores ao PIS exigido naqueles autos, devendo, assim, ser provida esta manifestação de inconformidade.

Sendo assim, o que se verifica é que os créditos tributados apurados por ocasião do próprio lançamento de ofício - que descaracterizou a suspensão das contribuições incidentes na comercialização de grãos no Mercado Interno, e, por conseguinte, autorizou o desconto dos créditos em relação às aquisições desses mesmos produtos pela Requerente, são superiores à COFINS exigida naqueles autos, sendo assim manifestamente indevida a compensação de ofício do percentual (12,17%) dos créditos homologados pelo d. órgão fazendário e apresentados neste PER/DCOMP, motivo pelo qual também deve ser provida a presente Manifestação de Inconformidade.

Por fim, a empresa solicita diligência, elaborando quesitos para sua concretização.

Ato contínuo, a DRJ/ BSB julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento relativo ao PIS não cumulativo, no período do 2º trimestre de 2009, vinculado ao mercado externo, não homologado, uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos sobre diversos custos/despesas na apuração das contribuições.

Em julgamento de primeira instância administrativa, o colegiado entendeu como integralmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Conforme acima relatado, os fatos (glosas) apreciados no presente processo encontram-se vinculados ao auto de infração apreciado nos processos 10970.720062/2014-21, que se encontra em diligência fiscal determinada pela turma 3201 do CARF.

Portanto, tendo em vista a vinculação entre os processos, deve-se aguardar o resultado definitivo do processo 10970.720062/2014-21, para o devido retorno do presente processo, para julgamento.

Converte-se, dessa forma, o presente julgamento em diligência, com sobrestamento do processo na Primeira Câmara, da Terceira Seção do CARF, para aguardar o deslinde do processo 10970.720062/2014-21, anexando aos presentes autos, cópia das decisões definitivas do processo referido.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo